

Acórdão: 15.259/01/1.^a
Impugnação: 40.010104476-87
Impugnante: Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda.
PTA/AI: 02.000200586-47
Insc. Estadual: 367.019577.0030
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. Operações com óleo diesel realizadas por contribuinte substituto externo, sem o recolhimento antecipado do ICMS/ST, por meio de GNRE. Bloqueio da inscrição estadual da Impugnante efetuada na data da ação fiscal, coincidente com a data consignada nos documentos fiscais. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, nas vendas de óleo diesel a contribuintes mineiros, efetuadas por empresa sediada em outra unidade da Federação, cuja inscrição de contribuinte substituto externo encontrava-se bloqueada.

Inconformada, a Autuada impugna (fls. 17/22) tempestivamente, através de seu representante legal, o Auto de Infração, solicitando o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 30/39, refuta as alegações da defesa, e requer a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento antecipado do ICMS/ST, nas vendas de óleo diesel a contribuintes mineiros, efetuadas por empresa sediada em outra unidade da Federação, cuja inscrição de contribuinte substituto externo encontrava-se bloqueada.

As notas fiscais objeto da autuação encontram-se anexadas às fls. 07, 11 e 13, todas datadas de 11/04/01, onde se pode observar, no campo destinado à informação de dados adicionais, a expressão: “ICMS retido nos termos da Cláusula 1.^a,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Convênio ICMS 03/99”, Convênio este que regulamenta a retenção do ICMS devido a este Estado em operações da espécie.

O Fisco sustenta seu feito nas disposições contidas no art. 31, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra Unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes deste Estado, instruindo o pedido com:

(...)

§ 2.º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3.º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 02 (dois) meses consecutivos ou alternados, omissos de entrega de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST), ou do recolhimento do ICMS devido.”

A omissão a que se refere o § 3.º, do dispositivo acima transcrito, oficializa-se pelo bloqueio da inscrição estadual, pela repartição fiscal competente, do contribuinte inadimplente de suas obrigações.

Tal bloqueio, entretanto, ocorreu na data da ação fiscal, sendo também a mesma consignada nas notas fiscais objeto da autuação, ou seja, 11/04/01.

Tal fato, ao contrário do que alega o Fisco, é de suma importância, pois o contribuinte ao iniciar o transporte da mercadoria ainda não tinha ciência de tal bloqueio, motivo pelo qual não se pode descaracterizar a informação contida nas notas fiscais de que o ICMS seria retido nos moldes determinados pelo Convênio ICMS 03/99.

Observe-se que não há qualquer prova nos autos de que o imposto devido a este Estado não tenha sido a ele repassado, nos termos previstos pelo referido Convênio.

Desta forma, o feito fiscal revela-se insubsistente, motivo pelo qual cancelam-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fica facultado ao Fisco, entretanto, o direito à renovação do presente feito, em PTA distinto, caso seja comprovado que o imposto ora exigido não tenha sido recolhido a Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/10/01

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG